



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.518.430 - MA (2015/0045755-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO : RICARDO ANTONIO ARCHER
ADVOGADOS : EMMANUEL ALMEIDA CRUZ
TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.
TÍTULO FORMADO POR TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL.
EXECUÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE "AD
CAUSAM". ENTENDIMENTO DO STF.

Conforme entendimento da Suprema Corte em tema
analisado em repercussão geral (ARE 823.347 RG/MA, PLENO, Rel.
Min. GILMAR MENDES, DJE 28.10.2014), o Ministério Público não
tem legitimidade para promover execução de título executivo extrajudicial
oriundo de decisão de Corte de Contas, porquanto tal legitimidade
pertence ao ente federativo credor.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça:
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do
voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og
Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com
o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de maio de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.518.430 - MA (2015/0045755-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO : RICARDO ANTONIO ARCHER
ADVOGADOS : EMMANUEL ALMEIDA CRUZ
TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO contra decisão singular que não deu provimento ao recurso especial do ora agravado, a fim de declarar que o *Parquet* não tem legitimidade para executar título emanado de Tribunal de Contas.

O acórdão recorrido, oriundo do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, está assim ementado (fl. 112, e-STJ):

"CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE EXECUÇÃO FORÇADA. MULTA APLICADA PELO TCE/MA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA EXECUTAR TÍTULO FORMADO PELA DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS. APELO PROVIDO.

1. O Ministério Público tem legitimidade para promover ação de execução de título executivo extrajudicial decorrente de decisão do Tribunal de Contas, de acordo com posicionamento pacificado no STJ.

2. Apelação conhecida e provida".

Por sua vez, a decisão agravada traz a seguinte ementa (fl. 196, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. TÍTULO FORMADO POR TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. EXECUÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. ENTENDIMENTO DO STF. RECURSO ESPECIAL PROVIDO".

Nas razões deste agravo regimental, o agravante pede que, em juízo de retratação, seja improvido o recurso especial, haja vista, em síntese, as seguintes considerações (fls. 213/217, e-STJ):

"O bom senso que deve orientar a aplicação do direito, conjugado com um exercício de argumentação lógica como a que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acima é exposta, diz que a coexistência de entendimentos diversos para as duas situações do exemplo retro constitui paradoxo que não resiste à análise da questão sob o prisma das disposições do artigo 129, III, da Constituição Federal, e do artigo 25, VIII, da Lei nº 8.625/93, da qual é de resultar necessariamente na afirmação da legitimidade do Ministério Público para a promoção das mencionadas ações.

Com efeito, a ação de execução de acórdão de Tribunal de Contas movida pelo Ministério Público constitui-se fundamentalmente em exercício da função institucional de defesa do patrimônio público, prevista no citado dispositivo constitucional. Nesse exercício, busca o órgão ministerial dar efetividade àquele provimento estatal, destinado a recompor o patrimônio público lesado, quando do ato do agente público resulta dano ao erário, e a reprimir conduta contrária ao dever administrativo, embora não configuradora de dano material direto, hipótese esta sancionada com aplicação de multa. O alijamento do Ministério Público desse mister, além de negar vigência a dispositivo constitucional, importa em condenar à inocuidade aquele título da Corte de Contas, eis que, na realidade atual, como organizada a Administração Pública dos Estados e Municípios brasileiros, especialmente na banda mais setentrional do país, não dispõem esses entes federados de órgãos vocacionados dotados de autonomia e instrumentos eficazes para buscar a efetivação da condenação exposta no mencionado título.

A par do entendimento acerca da legitimidade do Ministério Público para a defesa do patrimônio público como decorrência direta da aplicação do 127 e do artigo 129, III, da Constituição Federal, do qual nascida a jurisprudência consolidada na Súmula 329, do STJ (O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público.), há que essa condição também encontra supedâneo na legislação infraconstitucional, inscrita na disposição contida na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93, artigo 25, VIII).

Se a resolução da questão debatida nos autos é de ser acomodada no molde dos julgados do Supremo Tribunal Federal invocados na decisão agravada, cabe lembrar que de lá se extrai, também, variada jurisprudência afirmando diversamente. Dessa forma, é possível colher entendimento diverso na posição, entre outros, do Ministro Marco Aurélio, no RE nº 661122001166-MA, em 20/10/2013, e do Ministro Joaquim Barbosa, no ARE nº 880011997788-MA, em 09/04/2014, que bateram o martelo sobre a questão quando declararam a prejudicialidade desses recursos em face do anterior julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, do AGRESP nº 11114499551199- MA e do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRESP nº 337744000066-MA, sobre a mesma matéria, interpostos simultaneamente àqueles e nos quais confirmado o Parquet como legitimado concorrente".

Requer seja reconsiderada a decisão agravada ou submetido o agravo ao Colegiado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.518.430 - MA (2015/0045755-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TÍTULO FORMADO POR TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. EXECUÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM". ENTENDIMENTO DO STF.

Conforme entendimento da Suprema Corte em tema analisado em repercussão geral (ARE 823.347 RG/MA, PLENO, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJE 28.10.2014), o Ministério Público não tem legitimidade para promover execução de título executivo extrajudicial oriundo de decisão de Corte de Contas, porquanto tal legitimidade pertence ao ente federativo credor.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em releitura da decisão ora agravada, conclui-se que seus fundamentos merecem ser mantidos.

Cinge-se a controvérsia dos autos a saber se o Ministério Público estadual possui legitimidade *ad causam* para executar títulos formados pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

De acordo com o entendimento da Suprema Corte em tema analisado em repercussão geral (ARE 823.347 RG/MA, PLENO, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJE 28.10.2014), o Ministério Público não tem legitimidade para promover execução de título executivo extrajudicial oriundo de decisão de Corte de Contas, porquanto tal legitimidade pertence ao ente federativo credor.

Ainda nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PROVENIENTE DE DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. LEGITIMIDADE ATIVA DO ENTE PÚBLICO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BENEFICIÁRIO DA CONDENAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. TEMA ANALISADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (ARE 823.347 RG/MA, TRIBUNAL PLENO, REL. MIN. GILMAR MENDES, DJE DE 28.10.2014). RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO.

1. Inexiste violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes.

2. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do referido requisito, indispensável para o conhecimento do recurso. Incidência das Súmulas 211/STJ e 282/STF.

3. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegação de violação genérica de preceitos infraconstitucionais, desprovida de fundamentação que demonstre de que maneira houve a negativa de vigência dos dispositivos legais pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

4. A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.119.377/SP (Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 4.9.2009) pacificou o entendimento no sentido de que o Ministério Público tinha legitimidade para promover execução de título executivo extrajudicial decorrente de decisão do Tribunal de Contas, ainda que em caráter excepcional, nas hipóteses de falha do sistema de legitimação ordinária de defesa do erário.

5. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recurso submetido ao rito de repercussão geral, estabeleceu que a execução de multa aplicada pelo Tribunal de Contas pode ser proposta apenas pelo ente público beneficiário da condenação, bem como expressamente afastou a legitimidade ativa do Ministério Público para a referida execução (ARE 823.347 RG/MA, Tribunal Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 28.10.2014).

6. No mesmo sentido, os seguintes precedentes do Pretório Excelso: ARE 791.577 AgR/MA, 2ª Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 21.8.2014; RE 791.575 AgR/MA, 1ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 27.6.2014.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp 1.464.226/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 26/11/2014.)

Ante o exposto, não tendo o agravante trazido argumento apto a convelir a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0045755-6

**AgRg no
REsp 1.518.430 / MA**

Números Origem: 00008092020098100034 0144892014 0416862014 8092020098100034

PAUTA: 26/05/2015

JULGADO: 26/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RICARDO ANTONIO ARCHER
ADVOGADOS : EMMANUEL ALMEIDA CRUZ
TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO : RICARDO ANTONIO ARCHER
ADVOGADOS : EMMANUEL ALMEIDA CRUZ
TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.